



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0665055/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 14 do doc. 0664519), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de resultado da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 20/2023, concluída no dia 27 de outubro de 2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços continuados de impressão, digitalizações e reproduções por meio do sistema de outsourcing de impressão e reprografia com locação de equipamentos**, conforme especificações, descrições, exigências e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Equipe de Planejamento da contratação.
2. Diante da decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal que aceitou e habilitou como vencedora a empresa W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 09.238.496/0001-00), pelo valor total de R\$ 1.662.240,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta reais), a licitante, que ora se apresenta como recorrente, PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 35.899.329/0001-10) manifestou intenção de recurso na sessão pública (ID 0661341).
3. De modo tempestivo, o recurso foi apresentado com o objetivo de desclassificar a empresa habilitada e classificada em primeiro lugar sob o argumento de que a proposta de preço declarada vencedora não se demonstra financeiramente exequível, não atendendo, portanto, aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme peça recursal acostada ao ID 0662265, em que afirma:  

*“[...] a proposta da empresa W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, podendo representar preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.”*
4. A Recorrida, W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, apresentou as contrarrazões sob o ID 0662270, alegando, em apertada síntese, o rigoroso cumprimento das exigências contidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual solicita a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame:

*“Tendo esta empresa que vos escreve agora, demonstrado que não apresentou preço inferior a*

*30% da média dos preços ofertados para o mesmo item e fica evidente a exequibilidade de sua proposta, não é razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório. Afora, já fomos a empresa que atende o atual contrato neste tribunal, ligeiramente é dispensável analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos à execução dos serviços.*

*As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de IMEDIATO em ambas.”*

5. A unidade técnica deste Tribunal, apresentou no ID 0662887 a seguinte manifestação:

*“Informo que na proposta atual em relação ao Contrato vigente houve redução na quantidade de Equipamentos e na quantidade de impressões/cópias.*

*Informo que mediante solicitação (ID 0662272 e ID 0662948) não encontrei motivos na proposta da W.A Equipamentos e Serviços Ltda de indícios de inexequibilidade, pois desconheço se existem tecnologia empregada pelas empresas deste nicho de mercado que possam favorecer a empresa a ponto dela oferecer valores mais competitivos.*

*A empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda, até o momento sempre nos tem atendido de forma eficiente e cumprindo com todas as cláusulas contratuais.”*

6. O Pregoeiro, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0663874:

*“Nesse primeiro ato, cuida-se de recurso apresentado pela empresa PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, contra o ato DO PREGOEIRO que declarou vencedora a proposta da empresa W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023.*

*A recorrente sustenta que a licitante W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta inexequível e deve ser desclassificada.*

*8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP nº 5/2017, que:*

*8.2.4 – 8.2.4. Apresentar preço total superior ao preço máximo fixado pelo TRE-MT (Anexo*

C), cf. Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Requer, por essas razões, a desclassificação da licitante W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA no certame.

Em sede de contrarrazões, a licitante W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA refutou as alegações produzidas em sede de recurso, sustentando que as tabelas apresentadas pela recorrente são tendenciosas aos seus objetivos. Sustenta ainda a recorrida de que sua proposta é exequível.

Em instrução ao feito, a CIEC, unidade demandante que concebeu e redigiu os parâmetros que balizam a condução do certame, acolheu integralmente a proposta encaminhada (vide I.D. 0662257) e posteriormente ratificou a exequibilidade da proposta proveniente da licitante W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (I.D 0662887).

Pois bem. Cumpre ressaltar que as peças lançadas em sede de recurso são tempestivas, pois que respeitado o prazo constante na Ata Complementar de Realização de Pregão – ID nº 0661341.

Passando ao exame do recurso apresentado, verifica-se o descabimento das alegações, pelas razões seguintes:

1. Nos termos do item 8.2.4 a proposta vencedora só poderá ser desclassificada quando apresentar preço manifestamente inexequível.

2. A unidade técnica, especializada no objeto licitado, foi consultada previamente e não vislumbrou nenhum indício de inexequibilidade.

3. Mesmo inexistindo indícios de inexequibilidade, esse Pregoeiro, face a interposição de recurso solicitou que a unidade demandante encaminhasse tabela comparativa contemplando os valores atualmente desembolsado no Contrato vigente e os valores relacionados na presente licitação (I.D. 0662272).

4. Em informação lavrada de forma conclusiva (I.D 0662887) a unidade técnica repisou a exequibilidade da proposta e trouxe de forma detalhada tabela comparativa que associa ao contrato a ser lavrada, preços similares ou maiores aos que experimentados atualmente, restando comprovada a exequibilidade da proposta.

5. Paralelamente a esse constatação, aduzimos da Ata da Realização do Pregão que o Item 1 aceito pelo valor de R\$ 300.00,00 registrou outros dois lances de identico valor; que o Item 2 aceito por R\$ 1.218.214,00 registrou outros lances na casa do R\$ 1.550.000,00; e que o item 3 aceito por R\$ 144.000,00 registrou lance até mesmo inferior, na ordem de R4 139.000,00.

6. Ademais, nota-se que na fase fechada do certame foram encamidos quatro lances a saber: R\$ 1.662.240,00; R\$ 2.034.00,00; R\$ 2.300.000,00 e R\$ 2.403.360,00, sendo que o lance vencedor é cerca de 21% menor do que média desse valores (R\$ 2.099.900,00).

7. Quanto a alegação de que a recorrida induziu esse pregoeiro a erro a mesma é vazia. Convicto da exequibilidade da proposta, em ato de negociação buscando aferir uma melhor proposta, ainda que discreta, foi requerida da melhor classificada a redução do preços, ancorada numa eventual economia proveniente do não deslocamento das impressoras para os locais de utilização. Contudo, essa melhoria, que é discricionária por parte da melhor classificada foi negada, não havendo de qualquer indução a erro.

8. Assim, desclassificar a melhor porposta, tratando-a como inexecutable seria ferir de morte a economicidade do certame, vez que todas as diligências foram realizadas e que em nenhum momento foi trazidos para os autos elementos que comprovassem a inexecutable.

Por todo exposto, mantemos a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023, ao tempo que deixamos de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa PRINT OUTDOOR E GRÁFICA EIRELI.”

7. Destacou o Núcleo de Gestão de Licitações/Pregoeiro, em sua manifestação colacionada ao ID 0663874, a participação de sete licitantes na disputa e que foi alcançada uma economia de R\$ 1.616.344,80 (hum milhão, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), uma vez que o valor total estimado era de R\$ 3.278.584,80.
8. Informou, ainda, que “nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a proposta ajustada, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital”, bem ainda que “todas as ocorrências podem ser observadas na Ata de Realização do Pregão incurso no I.D. nº 0661341”.
9. Por fim, ressaltou que “a proposta de preços, as especificações do serviço e o atestado de capacidade técnica foram apreciados e aprovados pela CIEC”.
10. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 633/2023 (ID 0664347), inicialmente, destacou a tempestividade do recurso interposto pela empresa PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, afirmou que a tese da Recorrente não merece prosperar, uma

vez que “a proposta de preços foi minuciosamente analisada tanto pelo pregoeiro quanto pela Unidade Técnica, e que após a realização de diligências não tiveram dúvidas quanto a exequibilidade da proposta vencedora”.

11. Ressaltou que “em relação a exequibilidade da proposta, a existência de dúvida sobre sua validade ou não, é prerrogativa da Administração e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores. Portanto uma vez aceita a proposta pelo Pregoeiro e pela Unidade Técnica demonstrou-se a inexistência de dúvidas e o atendimento aos requisitos habilitatórios”.
12. Esclareceu que “o Pregoeiro se utilizou da possibilidade de correção dos documentos apresentados para validação e obtenção dos melhores preços, em conformidade com a orientação do TCU, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47”.
13. Asseverou que “essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43”, bem como “no caso entre o conflito do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a garantia do menor preço, ou seja, o princípio da economicidade ganha primazia”, sendo assim, “a irresignação apresentada pela Recorrente não merece acolhimento”.
14. Por fim, concluiu: “Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovimento das razões consignadas na aludida peça recursal”.

Ao final, a Diretoria-Geral, em face das informações apresentadas nos autos, considerando a regularidade dos atos praticados e a decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal (doc. 0663874), em harmonia com as manifestações da unidade técnica e da Assessoria Jurídica (doc. 0664347), pondera pelo(a):

a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 35.899.329/0001-10) por ser tempestivo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, do § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e do Capítulo 12 do Edital do Pregão nº 20/2023 (doc. 0649811), e, no mérito, pelo seu desprovimento;

b) Adjudicação do objeto da presente licitação à empresa W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 09.238.496/0001-00), pelo valor total de R\$ 1.662.240,00 (um milhão seiscentos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019;

c) Homologação do resultado do certame, nos termos do art. 13, VI, do Decreto nº 10.024/2019;

d) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas do Contrato e da respectiva Nota de Empenho, consoante Capítulo 15 do Edital;

e) Declaração de que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

f) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade recursal das razões apresentadas pela empresa PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto (doc. 0662265).

A Assessoria Jurídica (doc. 0595520) relata que:

4. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foi alegada como tese a inexecutabilidade da proposta vencedora:

“ (...) A análise da executabilidade da proposta após à fase de lances não foi observada pelo i. Pregoeiro, no qual é importante para que se evite a contratação de empresas com proposta desconforme ao exigido no instrumento convocatório, já que isto prejudica a própria competitividade do certame.

Tal competitividade fora prejudicada, tanto é que a empresa W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ofertou o menor preço na fase de lances descumprindo os termos do instrumento convocatório, ato contínuo totalmente em descompasso com o estabelecido no item 8.4. do instrumento convocatório, (...)”

5. Tal tese não pode prosperar.

6. Isso porque a proposta de preços foi minuciosamente analisada tanto pelo pregoeiro quanto pela Unidade Técnica, e que após a realização de diligências não tiveram dúvidas quanto a executabilidade da proposta vencedora.

7. Nesse sentido, destaca-se a avaliação realizada pela Unidade Técnica:

Informo que na proposta atual em relação ao Contrato vigente houve redução na quantidade de Equipamentos e na quantidade de impressões/cópias.

Informo que mediante solicitação (ID 0662272 e ID 0662948) não encontrei motivos na proposta da W.A Equipamentos e Serviços Ltda de indícios de inexecutabilidade, pois desconheço se existem tecnologia empregada pelas empresas deste nicho de mercado que possam favorecer a empresa a ponto dela oferecer valores mais competitivos.

A empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda, até o momento sempre nos tem atendido de forma eficiente e cumprindo com todas as cláusulas contratuais.

Cuiabá, 13 de novembro de 2023

**DILMA DE FREITAS FERREIRA**

Coordenadora de Infraestrutura Computacional

8. Outrossim, verifica-se a avaliação realizada pelo Pregoeiro em sede de diligência:

1. Nos termos do item 8.2.4 a proposta vencedora só poderá ser desclassificada quando apresentar preço manifestamente inexequível.

2. A unidade técnica, especializada no objeto licitado, foi consultada previamente e não vislumbrou nenhum indício de inexecutabilidade.

3. Mesmo inexistindo indícios de inexecutabilidade, esse Pregoeiro, face a interposição de recurso solicitou que a unidade demandante encaminhasse tabela comparativa contemplando os valores atualmente desembolsado no Contrato vigente e os valores relacionados na presente licitação (I.D. 0662272).

4. Em informação lavrada de forma conclusiva (I.D 0662887) a unidade técnica repisou a executabilidade da proposta e trouxe de forma detalhada tabela comparativa que associa ao contrato a ser lavrada, preços similares ou

maiores aos que experimentados atualmente, restando **comprovada a exequibilidade da proposta.**

5. Paralelamente a esse constatação, aduzimos da Ata da Realização do Pregão que o Item 1 aceito pelo valor de R\$ 300.00,00 registrou outros dois lances de identico valor; que o Item 2 aceito por R\$ 1.218.214,00 registrou outros lances na casa do R\$ 1.550.000,00; e que o item 3 aceito por R\$ 144.000,00 registrou lance até mesmo inferior, na ordem de R\$ 139.000,00.

6. Ademais, nota-se que na fase fechada do certame foram encamidos quatro lances a saber: R\$ 1.662.240,00; R\$ 2.034.00,00; R\$ 2.300.000,00 e R\$ 2.403.360,00, sendo que o lance vencedor é cerca de 21% menor do que média desse valores (R\$ 2.099.900,00).

7. Quanto a alegação de que a recorrida induziu esse pregoeiro a erro a mesma é vazia. Convicto da exequibilidade da proposta, em ato de negociação buscando aferir uma melhor proposta, ainda que discreta, foi requerida da melhor classificada a redução do preços, ancorada numa eventual economia proveniente do não deslocamento das impressoras para os locais de utilização. Contudo, essa melhoria, que é discricionária por parte da melhor classificada foi negada, não havendo de qualquer indução a erro.

8. Assim, desclassificar a melhor porposta, tratando-a como inexecúvel seria ferir de morte a economicidade do certame, vez que todas as diligências foram realizadas e que em nenhum momento foi trazidos para os autos elementos que **comprovassem a inexecuibilidade.**

9. Sabe-se que em relação a exequibilidade da proposta, a existência de dúvida sobre sua validade ou não, é prerrogativa da Administração e **não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores.**

10. Portanto uma vez aceita a proposta pelo Pregoeiro e pela Unidade Técnica demonstrou-se a inexistência de dúvidas e o atendimento aos requisitos habilitatórios.

11. Ademais o Pregoeiro se utilizou da possibilidade de correção dos documentos apresentados para validação e obtenção dos melhores preços, em conformidade com a orientação do TCU, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original)

12. Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem destaques no original)

**13.** Assim, no caso entre o conflito do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a **garantia do menor preço**, ou seja, o **princípio da economicidade ganha primazia**, conforme os excertos dos julgamos que se apresenta a seguir:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 3615/2013 – Plenário)

**Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade** dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016) , ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexecúvel (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016) .

Acórdão 2189/2022-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Proposta

Outros indexadores: Orçamento estimativo, Exequibilidade, Inexequibilidade, Preço global, Obrigatoriedade, Diligência

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 447 de 01/11/2022

Boletim de Jurisprudência nº 422 de 24/10/2022

**O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva** do certame (fase de lances) , devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 674/2020-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Proposta

Outros indexadores: Requisito, Inexequibilidade, Desclassificação

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 303 de 13/04/2020

**O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances) , devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade** da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 1620/2018-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Proposta

Outros indexadores: Requisito, Inexequibilidade, Desclassificação

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 350 de 07/08/2018

Boletim de Jurisprudência nº 228 de 06/08/2018

**Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la** e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 1244/2018-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 221 de 18/06/2018

**14.** Portanto, a irresignação apresentada pela Recorrente não merece acolhimento.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, dada sua tempestividade, e, no mérito, pela negativa de provimento.

Com essas considerações, ao acolher as manifestações da unidade técnica (doc. 0662887), da Assessoria Jurídica (doc. 0664347) e da Diretoria-Geral (doc. 0664519), as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

- a. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (doc. 0662265);
- b. **ADJUDICO** o objeto do Pregão nº 20/2023 à empresa W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 09.238.496/0001-00), pelo valor total de R\$ 1.662.240,00 (um milhão seiscientos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019, e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019;

- c. **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do contrato e da respectiva nota de empenho, consoante Capítulo 15 do Edital;
- d. **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 21 de novembro de 2023.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 22/11/2023, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0665055** e o código CRC **4559CCD5**.